



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 150/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá

EMENTA: DISPÕE sobre a criação do "Disque Bullyng" nas escolas do município de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 23 / 07 / 2019.

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 29 / 07 / 2019
Prazo: 05 / 08 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Prof. Jacqueline
Em: 26 / 08 / 2019
Prazo: 10 / 09 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 150 / 2019

"DISPÕE sobre a criação do "Disque Bullying" nas escolas do município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei autoriza às escolas do município de Manaus a criação do Serviço Disque Denúncia Contra o Bullying.

Parágrafo único - Após o recebimento da denúncia, essa será direcionada para a escola onde ocorreu o fato, que por sua vez deverá tomar medidas cabíveis para solucionar o problema, com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, definir e editar as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 06 de maio de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei, é possibilitar aos alunos um canal de defesa, disponibilizando um serviço de Disque Denúncia Contra o Bullying. Ainda nesse viés, é importante o encaminhamento da reclamação para o próprio órgão onde ocorreu o Bullying, pois, esse fato proporciona uma solução imediata por parte do corpo docente, minimizando assim os problemas relacionados à essa causa.

Esse serviço poderá reduzir os efeitos psicológicos, que por meio de orientações dadas por pessoas especializadas, com a presença dos pais ou familiares, poderão conscientizar os alunos sobre este tipo de violência discriminatória, ofensiva e constrangedora, que está cada dia mais presentes dentro das escolas.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



PROF. FRANSUÁ
Vereador / PV

PROPOSITURA PL
Nº 150/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS ISO 9001



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 150/2019.

AUTORIA: Ver (a). PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “DISPÕE sobre a criação do “Disque Bullyng” nas escolas do município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE LEI QUE CRIA O “DISQUE BULLYNG” NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver (a). PROF. FRANSUÁ que “DISPÕE sobre a criação do “Disque Bullyng” nas escolas do município de Manaus, e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, institui um serviço de prevenção ao bullyng.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.



PROPOSITURA _____
 Nº 150/2019
 FLS Nº _____
 ASSINATURA _____
 ISO 9001



Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país.

Questão a ser analisada diz respeito à harmonia e independência dos Poderes. E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo adote determinada providência administrativa, qual seja, a de que nas escolas seja criado o serviço especificado.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, in verbis:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA PL

Nº 150/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
(...).

Ademais, quanto as atribuições do Prefeito, assim prescreve o art. 80, e inciso II, da LOMAN:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...).

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Assim, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; logo, ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência e harmonia dos poderes, uma que o Legislativo está determinando que o Executivo aja de determinada forma, por meio de suas escolas e secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

SINATURA



Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, e art. 80, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, razão pela qual encontra óbice ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 12 de agosto de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

